Acórdão: 20.198/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215772-31

Impugnação: 40.010129713-59 (Aut.), 40.010129959-41 (Coob.)

Impugnante: Transportadora Guaçu Ltda

IE: 525649671.00-18

Sobral Invicta S A (Coob.)

IE: 525473544.00-14

Proc. S. Passivo: Maria Andréia Ferreira dos Santos Santos/Outro(s)(Aut. e

Coob.)

Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatada a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para acompanhar Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs, após o vencimento dos seus prazos de validade. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazos de validade vencidos.

Em trânsito pelo Posto Fiscal de Poços de Caldas/MG, o veículo placa BYE-4283 portando o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nº 020193, emitido em 30/04/11, efetuava o transporte das mercadorias constantes nos DANFEs nºs 027.865, 027.866 e 027.867, emitidos por Sobral Invicta S/A, com datas de emissão de 19/04/11 e sem datas de saída, com prazos de validade vencidos em 22/04/11, data em que a ação fiscal ocorreu, tendo em vista que a distância entre a sede da emitente e a fronteira é superior a 100(cem) km, uma vez que o CTRC foi emitido em 30/04/11, após o prazo de validade das NF-e.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em conjunto, às fls. 23/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/72, alegando, em síntese, que:

- a nota fiscal eletrônica – NF-e é um documento exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente;

- no momento da saída da mercadoria a autorização de uso já foi concedida pela SEFAZ e que o DANFE (documento auxiliar de nota fiscal) serve apenas de instrumento auxiliar de consulta de sua veracidade;
- o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) não pode sofrer alteração em relação a aposição de data de saída, que poderá ser diferente da emissão da nota fiscal eletrônica NF-e;
- o SIARE por ser um sistema de acesso "online" poderá ser acometido de falhas de acesso e transmissão de informações;
- ao tentar enviar a data de saída, no dia 30/04/11, o sistema SIARE apresentou a seguinte mensagem: "erros de comunicação durante chamada de método remoto";
- o CTRC foi emitido em 30/04/11 e que, portanto, não havia expirado o prazo de validade das notas fiscais, já que a ação fiscal ocorreu em 01/05/11;
- não há que se falar em vencimento de validade dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs), pois, na época de suas emissões não era conhecida a data de saída;
- há comprovação inequívoca de que a data da saída das mercadorias ocorreu em 30/04/11 e que, portanto, não houve o vencimento do prazo de validade de tais notas fiscais.

Ao final requer a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 75/79, pedindo a procedência do lançamento.

## **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais eletrônicas com prazos de validade vencidos, uma vez que o conhecimento de transporte rodoviário de cargas a elas relacionado foi emitido após seus vencimentos.

Trata-se de vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas. Em decorrência da não inserção de data de saída por meio digital no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), prevalece a data de sua emissão, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

No caso, sob exame, as operações foram acobertadas pelos DANFEs nºs 027.865, 027.866 e 027.867, emitidos por Sobral Invicta S/A, com data de emissão de 19/04/11 e sem datas de saída, configurando-se, desta forma, documentos fiscais com prazos de validade vencidos, uma vez que o CTRC foi emitido em 30/04/11, portanto, após o prazo de validade das NF-e.

Ademais, longe do que pode parecer à primeira vista, a data de saída da mercadoria não se trata de mera informação complementar; muito pelo contrário, tratase de elemento fundamental para a definição da própria ocorrência do fato gerador do ICMS, e, portanto, de interesse não só do contribuinte, mas também do Fisco.

E, por outro lado, por força do disposto na legislação mineira específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o início da contagem do prazo de validade da nota fiscal.

Importante destacar que quando no documento fiscal que acoberta a operação não for consignada a data de saída da mercadoria, deve-se considerar a sua data de emissão como o termo inicial para contagem do seu prazo de validade.

A matéria encontra-se disciplinada no § 5° do art. 11-A c/c o § 2° do art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A (...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da merçadoria.

Art. 58 (...)

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Com isso, ficou plenamente constatada a infração prevista nos §§ 1° e 2°, inciso II, do artigo 58, do Anexo V do RICMS/02, já que não houve informação da data de saída o intervalo entre a data de emissão da citada nota fiscal e a ação fiscal foi superior a 3 (três dias) contrariando o preceituado neste dispositivo legal, como segue:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

| HIPÓTESE   | PRAZO DE VALIDADE   |
|--|---|
| I - saída de mercadoria:   | - até as 24 (vinte e  |
| a) para a mesma localidade;  | quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria. |
| II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior; |   |

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

As alegações da Impugnante são corretas no que refere às afirmações de que o DANFE é um documento digital, com sua autorização de emissão concedida pela SEFAZ, sendo que a data de saída poderá ser admitida que seja registrada posteriormente, mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE.

Porém não procede a afirmação de que houve tentativa de envio ao SIARE da data de saída e o sistema estava acometido de falhas de acesso e transmissão de informações.

É possível que o contribuinte tenha tentado acesso ao SIARE uma vez e por algum motivo, naquele instante, não tenha conseguido.

Contudo, conforme afirma o Fisco, o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE não apresentou falhas de conexão e acesso em uso rotineiro no Posto Fiscal nesta data, com diversos lançamentos referentes à realização das atividades pertinentes à fiscalização.

Outrossim, o sistema informado no relatório do Auto de Infração e mencionado pela Impugnante de falha de envio de informações é o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito – SCIMT, onde são registradas, em ambiente nacional, as passagens das mercadorias descriminadas no DANFE pelo Posto Fiscal. Portanto nada a ver com o SIARE que é um sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e que não tem apresentado falhas de conexão e envio de informações digitais.

Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Portanto, correta a constatação do Fisco de que os prazos de validade das NF-e estavam vencidos por não ter a Impugnante consignado a data de saída nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada (fls. 92/94), nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

Vander Francisco Costa
Relator